



**3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E
PLANEJAMENTO URBANO**

Procedimento SAJ/MP-CE nº 08.2019.00034554-1

RECOMENDAÇÃO Nº 0002/2021/135ªPmJFOR/2021

A 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORTALEZA - MEIO AMBIENTE E PLANEJAMENTO URBANO, amparada nas disposições do art. 129, II e IX, da Constituição da República Federativa do Brasil c/c art. 130, II e IX, da Constituição do Estado do Ceará, e ainda no art. 27, parágrafo único, IV da lei nº 8.625/93, e no art. 75, VII, da Lei Complementar nº 72, de 12/12/2008.

CONSIDERANDO que o teor do art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal 8.625/93, Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (LONMP), dispõe que cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito pelos poderes estaduais ou municipais e, no exercício dessas atribuições, promover Ações Cíveis Públicas, Inquéritos Cíveis, Procedimentos Administrativos, Recomendações dirigidas a órgãos e entidades, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, em especial, aos relativos ao Meio Ambiente, Ordem Urbanística e Patrimônio Histórico-Cultural, promovendo todas as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e



**3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E
PLANEJAMENTO URBANO**

essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, (art. 125, da CF/88);

CONSIDERANDO que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos, bem como impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural, (art. 23, III e IV da CF/88);

CONSIDERANDO que o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultural nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, (art. 215, da CF/88);

CONSIDERANDO que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artísticas culturais, (art. 216, da CF/88);

CONSIDERANDO que o Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação, (art.216, §1º);



**3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E
PLANEJAMENTO URBANO**

CONSIDERANDO que são diretrizes das Posturas Municipais do Município de Fortaleza a proteção as edificações integrantes do patrimônio histórico e cultural de Fortaleza, de forma a evitar a sua destruição, descaracterização, degradação ou ocultação, art. 169, VI, da Lei Complementar n.º 270/2019;

CONSIDERANDO que o Código da Cidade dispõe que é responsabilidade de todos com a segurança, com a preservação do espaço público, do patrimônio histórico, do patrimônio cultural e do meio ambiente, (art. 411, IV, da Lei Complementar n.º 270/2019);

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público Estadual para zelar pela observância da ordem ambiental e urbanística, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça no RESP n.º 166714/SP;

CONSIDERANDO que a Jurisprudência Nacional, é pacífica no sentido de os imóveis declarados na sentença como portadores de valor histórico e cultural, embora danificados pela ação do tempo e pela ação humana, não perderam sua carga valorativa, sendo passíveis de restauração¹;

CONSIDERANDO que a preservação dos bens, móveis e imóveis, não representa um prejuízo, mas sim um desafio à busca de uma convivência harmônica com o passado, o presente e a expectativa de um futuro mais solidário e com melhor

¹ (TJGO; DGJ 437259-27.2008.8.09.0011; Aparecida de Goiânia; Relª Desª Elizabeth Maria da Silva; DJGO 16/12/2011; Pág. 223)



**3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E
PLANEJAMENTO URBANO**

qualidade de vida nos conglomerados urbanos²;

CONSIDERANDO que a construção do Edifício São Pedro, situado na Rua Arariús, nº 09, Praia de Iracema, nesta urbe, na década de 1950 marcou o início da instalação da infraestrutura hoteleira na orla marítima de Fortaleza, com um modelo que também atendia fins habitacionais e múltiplos negócios, característicos à época;

CONSIDERANDO que tramita perante a 12ª Vara da Fazenda Pública, sob a atuação desta 3ª Promotoria de Justiça, o Procedimento tombado sob o n.º 0164672-53.2018.8.06.0001, o qual tem como objeto a busca de medidas judiciais, visando a proteção do imóvel Edifício São Pedro, o qual encontrava-se tombado provisoriamente desde 2006;

CONSIDERANDO que em data de 19 de dezembro de 2018, houve a concessão pelo juízo da 12ª Vara da Fazenda Pública, no sentido de que o Município de Fortaleza não concedesse qualquer autorização ou licença para que se levasse a efeito a demolição, destruição, mutilação do Edifício São Pedro, localizado à Rua Arariús, n.º 09, Praia de Iracema, nesta urbe, ou qualquer intervenção física, até ulterior decisão deste juízo, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

CONSIDERANDO que esta Promotoria de Justiça Especializada tomou conhecimento do Decreto n.º 15.096 de 19 de agosto de 2021, o qual tem por finalidade indeferir o

² (TJMG - Des. José Domingues Ferreira Esteves - 24/02/2003 - Apelação Cível 1.0000.00.254460-9/000).



**3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E
PLANEJAMENTO URBANO**

tombamento do imóvel Edifício São Pedro, tornando sem efeito o respectivo tombamento provisório do bem;

VEM RECOMENDAR:

A Secretaria Regional do Centro - SERCE, para que se abstenha de conceder qualquer autorização ou licença para que se leve a efeito a demolição, destruição ou mutilação do Edifício São Pedro e/ou qualquer intervenção física que venha a descaracterizá-lo.

Ressalte-se, ainda, que o descumprimento injustificado a esta recomendação poderá acarretar a adoção de todas as medidas administrativas e/ou judiciais cabíveis.

Dê-se ciência, ainda, ao Centro de Apoio Operacional de Proteção à Ecologia, Meio Ambiente, Urbanismo, Paisagismo e Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural - CAOMACE, bem como se providencie publicação da presente RECOMENDAÇÃO.

Expedientes necessários.

Cumpra-se.

Fortaleza, 23 de agosto de 2021.

ANN CELLY SAMPAIO CAVALCANTE
Promotora de Justiça